



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 5/90:

Estabelece mecanismos para a implementação das disposições dos artigos 74 a 81 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Resolução n.º 6/90:

Define normas para a avaliação excepcional de funcionários que cessarem funções em regime de destacamento e em comissão de serviço.

Resolução n.º 7/90:

Escorre dúvidas sobre a atribuição do subsídio por morte previsto no artigo 263 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Resolução n.º 8/90:

Define critérios para o exercício de funções em acumulação de serviço previsto no artigo 87 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Resolução n.º 9/90:

Atinente ao provimento definitivo de funcionários que se encontrem ao abrigo do artigo 25 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Resolução n.º 10/90:

Determina algumas medidas relativas à transferência por conveniência de serviço de funcionários cujo cônjuge é também funcionário ou empregado de empresa do Estado.

Resolução n.º 11/90:

Determina algumas medidas atinentes aos recém-graduados nos níveis médio e superior afectados no aparelho de Estado.

Resolução n.º 12/90:

Define critérios para a equiparação na carreira técnica à categoria de especialista do técnico A na classe principal.

Ministério da Informação:

Diploma Ministerial n.º 107/90:

Fixa novos preços de venda e publicidade no *Boletim da República* e revoga o Diploma Ministerial n.º 156/88, de 16 de Novembro.

Nota — Foram publicados 3.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 40 e suplementos aos *Boletins da República*, 1.ª série, n.ºs 42 e 43, datados de 8, 23 e 30 de Outubro último, inserindo o seguinte:

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 16/90:

Ratifica a Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique, representado no acto pelo Banco de Moçambique e a Caisse Centrale de Coopération Economique, assinada aos 9 de Agosto de 1990, no valor de FF 102 000 000 (cento e dois milhões de francos

franceses) para financiamento da Fase III do Projecto da extensão da Rede de Transmissão via Satélite da empresa Telecomunicações de Moçambique.

Resolução n.º 17/90:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Banco Europeu de Investimentos, em Luxemburgo a 18 de Julho de 1990, no valor de 6.000.000.00 ECU'S (seis milhões de ECU'S) destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas.

Resolução n.º 18/90:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento, em Washington a 24 de Setembro de 1990, destinado ao financiamento do Projecto de Reabilitação e Desenvolvimento da Agricultura.

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 33/90:

Exonera Maria dos Anjos Rosário do cargo de Secretária de Estado da Educação Técnico-Profissional no Ministério da Educação.

Decreto Presidencial n.º 34/90:

Nomeia Filipe Ricardo Samuel Mandlate para o cargo de Secretário de Estado da Acção Social.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 5/90

de 19 de Dezembro

Constatando-se que em alguns sectores não foram ainda implementadas as disposições dos artigos 74 a 81 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e havendo necessidade de se preverem as consequências resultantes deste facto não só na promoção dos funcionários mas também na atribuição de bónus de rendibilidade o Conselho Nacional da Função Pública decide:

1. Todos os sectores do aparelho de Estado ficam obrigados a garantir que seja efectuada a classificação de serviço do ano de 1989 relativamente aos funcionários em serviço.

2. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 74 a média a considerar será, no caso de inexistência de classificação de três anos, a das existentes sendo obrigatoriamente considerada a de 1989.

3. Os Directores ou Chefes de Departamento de Recursos Humanos a nível central e provincial ficam individualmente responsáveis pela garantia de cumprimento do n.º 1 desta resolução. A classificação de serviço deve estar concluída e com o arquivo das folhas de informação nos processos individuais existentes nos órgãos centrais do aparelho de Estado, até 31 de Março de 1991.

4. O não cumprimento da determinação referida no número anterior implica a instauração de procedimento disciplinar, e comprovar-se a culpabilidade daqueles dirigentes, será aplicável a pena de multa.

Maputo, 12 de Dezembro de 1990. — O Vice-Presidente do Conselho Nacional da Função Pública e Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

Resolução n.º 6/90

de 19 de Dezembro

O artigo 48 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado prevê a possibilidade de avaliação excepcional dos funcionários que cessarem funções em regime de destacamento e comissão de serviço, desde que não haja sido por motivo disciplinar.

Havendo que definir normas para a realização da referida avaliação, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

1. Poderão requerer a avaliação excepcional prevista no artigo 48 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado os funcionários que tenham sido promovidos à actual categoria há mais de um ano. A avaliação será realizada por um júri nomeado nos termos do artigo 60 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e constará de provas escritas.

1.1. Não estando aberto concurso de promoção para a mesma categoria e sendo positivo o resultado da avaliação, o funcionário avaliado beneficiará da primeira vaga disponível.

1.2. Existindo candidatos aprovados em concurso, na situação de aguardar vaga, o funcionário será intercalado na lista de classificação final do concurso, no lugar correspondente à valorização obtida na avaliação.

1.3. No caso do funcionário ter sido já submetido a concurso de promoção e encontrar-se na situação de aguardar vaga, o resultado da avaliação prefere à valorização que obteve no concurso desde que aquela beneficie o funcionário avaliado.

2. Estando aberto concurso de promoção à data da cessação de funções, o funcionário poderá requerer a sua admissão ao concurso mesmo fora de prazo, desde que satisfaça o requisito de tempo constante no n.º 1 da presente Resolução.

Maputo, 12 de Dezembro de 1990. — O Vice-Presidente do Conselho Nacional da Função Pública e Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

Resolução n.º 7/90

de 19 de Dezembro

Surgindo dúvidas sobre a atribuição do subsídio por morte previsto no artigo 263 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, nomeadamente em caso de falecimento de funcionário casado e de funcionário polígamo, quando não exista no respectivo processo individual a declaração a que se refere o artigo 264 daquele Estatuto, o Conselho Nacional da Função Pública, decide:

1. Consideram-se pessoas de família a cargo de funcionária para efeitos de atribuição do subsídio por morte desta, por ordem de precedência, os seguintes:

- a) Cônjuge, qualquer que seja a sua actividade;
- b) O mais velho dos descendentes do grau mais próximo;
- c) Um dos ascendentes do grau mais próximo.

2. No caso de falecimento de funcionário polígamo o subsídio por morte é atribuído ao cônjuge indicado pelo conselho de família.

2.1. A indicação referida no número anterior deverá ser através de declaração escrita, confirmada pela autoridade administrativa do local de residência do funcionário falecido.

3. Considera-se que um ascendente está a cargo do funcionário, para efeitos de atribuição do subsídio por morte quando viva em comunhão de mesa e habitação ou quando o funcionário de qualquer forma contribua para o seu sustento.

Maputo, 12 de Dezembro de 1990. — O Vice-Presidente do Conselho Nacional da Função Pública e Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

Resolução n.º 8/90

de 19 de Dezembro

Havendo necessidade de se definirem critérios para a designação para o exercício de funções em acumulação de serviço previsto no artigo 87 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

Único. A acumulação de funções previstas no artigo 87 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado consiste no exercício simultâneo, pelo mesmo funcionário, de duas funções de direcção ou chefia idênticas ou do mesmo nível hierárquico.

Maputo, 12 de Dezembro de 1990. — O Vice-Presidente do Conselho Nacional da Função Pública e Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

Resolução n.º 9/90

de 19 de Dezembro

Tornando-se necessário regularizar o provimento definitivo dos funcionários que se encontram nas condições do artigo 25 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, o Conselho Nacional da Função Pública, decide:

1. Independentemente de qualquer formalidade consideram-se de nomeação definitiva todos os funcionários nomeados anteriormente a 1 de Janeiro de 1988, desde que não tenham sofrido qualquer interrupção no tempo de serviço.

2. Os funcionários nomeados posteriormente a 1 de Janeiro de 1988 deverão requerer o seu provimento definitivo.

3. As presentes disposições não se aplicam aos contratados ao abrigo dos artigos 32 e 34 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Maputo, 12 de Dezembro de 1990. — O Vice-Presidente do Conselho Nacional da Função Pública e Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

Resolução n.º 10/90

de 19 de Dezembro

1. Na transferência por conveniência de serviço de funcionário cujo cônjuge é também funcionário ou empregado de empresa do Estado, deverá igualmente ser assegurada a transferência deste sempre que o funcionário transferido tenha categoria profissional ou exerça funções mais elevadas.

2. As transferências referidas no número anterior deverão ser efectivadas simultaneamente ou, excepcionalmente com um intervalo máximo de noventa dias.

Maputo, 12 de Dezembro de 1990. — O Vice-Presidente do Conselho Nacional da Função Pública e Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

Resolução n.º 11/90
de 19 de Dezembro

Com vista a evitar prejuízos aos recém-graduados nos níveis médio e superior afectados como funcionários do aparelho de Estado enquanto aguardam a regularização do seu processo de nomeação, o Conselho Nacional da Função Pública, decide:

1. Será lavrado termo de início das funções, de acordo com o modelo aprovado pelo Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro, aos recém-graduados dos níveis referido no momento da sua apresentação para prestação de serviço no aparelho de Estado, nos termos do artigo 31 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

2. A posse a conferir após a conclusão do processo de nomeação reporta-se à data do início de funções referido no número anterior.

3. No prazo máximo de seis meses deve ser concluído o processo de nomeação dos funcionários a que se refere esta resolução com a publicação do respectivo despacho em *Boletim da República*.

4. Os vencimentos destes funcionários serão processados com base no termo de início de funções devendo ser suspensos se no prazo referido no número anterior não estiver concluído o processo de nomeação.

5. O abono de vencimento será retomado, com efeitos a partir da data da suspensão, após a posse.

6. Os funcionários referidos na presente resolução só serão integrados no Sistema Nacional de Vencimentos ou na folha de vencimentos do respectivo sector após a publicação da nomeação no *Boletim da República* e consequente posse.

Maputo, 12 de Dezembro de 1990. — O Vice-Presidente do Conselho Nacional da Função Pública e Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

Resolução n.º 12/90
de 19 de Dezembro

O Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, no n.º 6 do seu Anexo I, estabelece regras sobre o ingresso, progressão e, a título excepcional, a equiparação a diversas categorias profissionais da carreira técnica.

Pela aplicação da Regra III, a título excepcional, o técnico A na classe principal pode beneficiar de equiparação à categoria de especialista, com dispensa das qualificações normalmente exigidas, desde que tenha completado cinco anos de serviço na classe com boas informações, e seja aprovado em exame especial de habilitação.

No processo de categorização profissional em curso, verifica-se a existência de funcionários integrados na carreira técnica, no nível A e classe principal, que na actividade desenvolvida ao serviço do Estado demonstraram estar habilitados para realizar trabalho de nível científico-técnico compatível com o de um graduado em mestrado na sua área técnica.

Verificou-se igualmente, por outro lado, que a natureza bem recente do processo de categorização profissional,

iniciado no conjunto do aparelho de Estado com a vigência do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado em 1987, não permite que, em relação a estes funcionários, seja exigível o requisito de terem completado cinco anos na categoria e classe referidas.

Tendo presente o que antecede, e com o propósito de salvaguardar interesses legítimos e prosseguir os objectivos que orientaram o estabelecimento da Regra III do n.º 6 do Anexo I do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, torna-se necessário fixar critérios e procedimentos para a equiparação a especialista, de técnicos A na classe principal que, com longa experiência de trabalho na sua área de actividade veem realizando trabalho daquele nível.

Neste contexto, e para assegurar a maior objectividade na avaliação e decisão sobre a equiparação, nos termos das alíneas b) e c), do ponto 5, do n.º 6, do Anexo I do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, conjugado com o n.º 3 do artigo 2 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, o Conselho Nacional da Função Pública determina:

1. Constituem critérios para a equiparação na carreira técnica à categoria de especialista do técnico A na classe principal:

- a) Possuir licenciatura há mais de nove anos;
- b) Ter produzido trabalho de reconhecido mérito científico, ou
- c) Ter realizado trabalhos de nível científico compatível com o de um mestrado e de interesse na área da sua especialidade.

2. Na aplicação dos critérios para a equiparação acima estabelecidos, serão considerados os elementos seguintes:

- a) Frequência com aproveitamento de cursos de média ou longa duração que embora não confirmem grau académico, sejam de nível de pós-graduação e relevantes na área da sua especialidade técnica;
- b) Experiência docente, no ensino Superior, em matéria da sua área técnica;
- c) Parecer de entidade que tenha participado ou dirigido os trabalhos referidos na alínea c) do ponto precedente.

3. O processo para a equiparação será instruído com os documentos seguintes:

- a) Proposta do dirigente do respectivo sector do aparelho de Estado; ou
- b) Petição do funcionário, com parecer fundamentado do dirigente do sector onde aquele exerce actividade;
- c) Documentos comprovativos das situações referidas nos pontos 1 e 2;
- d) Curriculum Vitae.

4. O processo de equiparação será analisado por um júri designado pelo Conselho Nacional da Função Pública, constituído por três elementos, um dos quais será obrigatoriamente da área técnica específica a analisar.

5. Das sessões do júri de análise dos processos de equiparação serão lavradas actas, de que constarão as deliberações tomadas e seus fundamentos.

6. Concluída a análise do processo de equiparação, o Conselho Nacional da Função Pública fará uma avaliação e emitirá um parecer a submeter à decisão do Primeiro-Ministro.

Maputo, 12 de Dezembro de 1990. — O Vice-Presidente do Conselho Nacional da Função Pública e Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 107/90 de 19 de Dezembro

Os crescentes encargos com a edição do *Boletim da República* obrigam a uma actualização dos preços de venda do Boletim. Assim, sob proposta do Director-Geral da Imprensa Nacional o Ministro da Informação determina:

Artigo 1. Os custos de assinaturas do *Boletim da República* para o Território Nacional são os seguintes:

As três Séries por ano	19 200,00 MT
As três Séries por semestre	10 800,00 MT

Cada Série por ano:

1. ^a Série	7 200,00 MT
2. ^a Série	8 400,00 MT
3. ^a Série	7 200,00 MT

Cada Série por semestre:

1. ^a Série	4 200,00 MT
2. ^a Série	4 800,00 MT
3. ^a Série	4 200,00 MT

Art. 2. Os preços de assinatura do *Boletim da República* para os países estrangeiros são:

As três Séries por ano	20 400,00 MT
As três Séries por semestre	11 400,00 MT

Cada Série por ano:

1. ^a Série	7 800,00 MT
2. ^a Série	9 000,00 MT
3. ^a Série	7 800,00 MT

Cada Série por semestre:

1. ^a Série	4 800,00 MT
2. ^a Série	5 400,00 MT
3. ^a Série	4 800,00 MT

Art. 3 — 1. Os custos das assinaturas fixados no n.º 1 do artigo 1, no artigo 2 incluem os portes de correio, via superfície e sem registo.

2. Quando os assinantes desejarem a expedição das suas assinaturas por via aérea, os preços fixados nos números anteriores serão acrescidos das importâncias seguintes:

No Território Nacional pelas três Séries:

Por ano	24 600,00 MT
Por semestre	13 560,00 MT

Por cada Série e por ano:

1. ^a Série	9 600,00 MT
2. ^a Série	12 000,00 MT
3. ^a Série	9 600,00 MT

Por cada Série e por semestre:

1. ^a Série	5 520,00 MT
2. ^a Série	6 720,00 MT
3. ^a Série	5 520,00 MT

Para o estrangeiro incluindo o registo das três Séries

das três Séries	80 400,00 MT
1. ^a Série	35 400,00 MT
2. ^a Série	36 600,00 MT
3. ^a Série	35 400,00 MT

Para cada semestre as três Séries ...

das três Séries	41 400,00 MT
1. ^a Série	19 200,00 MT
2. ^a Série	19 800,00 MT
3. ^a Série	19 200,00 MT

Art. 4 — 1. Ao preço das assinaturas acresce o custo do registo do correio, quando solicitado.

2. Os assinantes do *Boletim da República* que não paguem o registo do correio não terão direito a reclamar os exemplares que se extraviem, desde que a Direcção da Imprensa Nacional comprove ter procedido à expedição.

Art. 5. As assinaturas deverão ser pagas adiantadamente.

Art. 6. O preço de cada exemplar do *Boletim da República* será calculado à razão de 24,00 MT por cada duas páginas, não sendo permitida a venda de páginas isoladas.

Art. 7 — 1. O preço da publicidade no *Boletim da República* é fixado em 500,00 MT por linha de coluna estreita e 600,00 MT por linha de coluna larga, quando de composição corrente, regulando-se pelo linómetro de corpo 8.

2. Quando o conteúdo do anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço onerado do adicional de 20 %.

Art. 8 — 1. Salvo o estabelecido quanto à distribuição oficial, o *Boletim da República* só pode ser fornecido gratuitamente e em regime de permuta, mediante deliberação da Direcção da Imprensa ou indicação do Ministério da Informação.

2. A gratuidade referida no número anterior não inclui os portes de correio por via aérea.

Art. 9. Fica revogado o Diploma Ministerial n.º 156/88, de 16 de Novembro.

Ministério da Informação, em Maputo, 14 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodálio Mondim da Silva Hunguana*.